



**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL: O FIO DO RELATO E O
DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE¹**

***NATIONAL COMMISSION OF TRUTH IN BRAZIL: THE WIRE OF THE REPORT
AND THE RIGHT TO MEMORY AND TO TRUTH***

Rafael Lameira Giesta Cabral²

Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira³

Resumo: A presente pesquisa volta-se ao tema da memória e Justiça de Transição, examinando o contexto de instituição da Comissão Nacional da Verdade – CNV brasileira, responsável por apurar as violações aos direitos humanos ocorridas no período entre 1946 e 1988. A partir da análise de documentos legislativos e com subsídio da história constitucional como ponto de partida metodológico, foi realizada uma contextualização histórico-normativa do surgimento da Comissão da Verdade no Brasil e suas relações com as problemáticas em torno da memória, história, esquecimento e ressentimento.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade; Justiça de Transição; Memória.

Abstract: This research focuses on the theme of memory and Transitional Justice, examining the context of the institution of the Brazilian National Truth Commission (CNV), responsible for investigating violations of human rights that occurred in the period between 1946 and 1988. Legislative documents and with subsidy of constitutional history as a methodological starting point, a historical-normative contextualization was made about the emergence of the Truth Commission in Brazil and its relations between memory, history, oblivion and resentment.

Keywords: National Truth Commission; Justice of Transition; Memory.

¹ Artigo recebido em 18/11/2017 e aprovado em 20/07/2019

² Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB (2016). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar (2010) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2007). Atualmente, é professor adjunto no curso de Direito e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado Acadêmico) e docente no Programa de Pós-Graduação em Administração Pública (PROFIAP Mestrado Profissional) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). É Editor-chefe da Revista Jurídica da Universidade Federal Rural do Semi-árido - REJUR. Desenvolve pesquisas no campo da História do Direito, com ênfase na história constitucional e direitos sociais entre as décadas de 1920 e 1940. Pesquisa também na área de Administração Pública com foco na gestão democrática nos Conselhos Municipais e Gestão de Risco Institucional. ORCID: orcid.org/0000-0002-6442-4924.

³ Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas, pelo Programa de Ciências Sociais e Humanas da UERN (2014). Especialista em Direitos Humanos, pela UERN (2012). Graduado em Direito (Bacharelado), pela UERN (2010). Professor Efetivo da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), no Curso de Graduação em Direito. Pesquisador e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa Observatório de Práticas Jurídicas: uma análise do campo profissional. Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Educação da UnB. Coordenador do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática e do Projeto Centro de Mediação e Práticas Restaurativas, ambos vinculados à UFERSA. Advogado e docente no Núcleo de Prática Jurídica da UFERSA. ORCID: orcid.org/0000-0003-2445-6136.

Introdução

No início da obra “O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício”, o autor italiano Carlo Ginzburg utilizou o mito grego do minotauro para introduzir suas inquietações sobre o trabalho do historiador. O mito fazia referência ao papel desempenhado por Teseu, que presenteado por Ariadne com um fio, o utilizou para orientar-se no labirinto, e assim, matar o minotauro.

A provocação de Ginzburg é direta: “Dos rastros que Teseu deixou ao vagar pelo labirinto, o mito não fala”. A metáfora utilizada pelo autor pode ser compreendida sob múltiplas perspectivas. De fato, resgatar o passado que não pode ser acessado diretamente é tão complexo quanto o de revisitar os eventos e fatos que marcam a história político-jurídica de um país. Nem sempre é possível desvendar os rastros deixados, principalmente quando eles são ocultados ou silenciados por ações do próprio Estado. No entanto, como aponta Ginzburg (2007), sempre será necessário conectar as relações entre o fio – o fio do relato, que ajuda a orientar no labirinto da realidade – e os rastros.

A transição da ditadura militar para a democracia caminhou sob um labirinto quase que intransponível: se arrastou de forma lenta, gradual e segura e, ultrapassados mais 30 anos, ainda lidamos com os efeitos de uma justiça de transição tardia, mas necessária para o refinamento da democracia brasileira.

A proposta desta pesquisa foi examinar o papel desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade – CNV do Brasil, enfocando sua contribuição histórica através do trabalho de memória por ela em realização e como isso atinge a dimensão cidadã, que reflete na esfera política, em termos de democratização, no contexto de justiça de transição.

A CNV tinha por objetivo produzir outras narrativas que permitissem, a partir do direito à memória e à verdade, a reconexão entre o fio do relato e os rastros deixados pelo legado da ditadura militar. O objeto desta pesquisa envolve o estudo da memória e da verdade sobre a história do país como um direito humano de todo cidadão, das gerações futuras, das testemunhas remanescentes, dos parentes e amigos que sofreram com as torturas, desaparecimentos, perseguições e falta de respostas satisfatórias do Estado e de registro histórico oficial destes acontecimentos.

A partir da análise de documentos históricos e dos usos da metodologia da história constitucional, explorou-se as condições históricas que possibilitaram o surgimento desta comissão e quais atribuições lhe foram incumbidas, possibilitando avaliar as expectativas em torno de sua atuação e as críticas sobre como ela surgiu, tendo consciência da importância

nacional e internacional do discurso histórico produzido por esse trabalho de memória, o qual, a depender de como for realizado, pode suscitar ressentimentos ou reconciliações, ódio, paz, rancores e/ou perdões, (ir)responsabilidades dos agentes e do Estado, retrocessos ou avanços no processo de democratização.

Neste intento, serão utilizados os autores citados nas referências deste trabalho, que escrevem sobre justiça de transição, memória e história, como François Dosse, Jeanne Marie Gagnebin, Paul Ricoeur, Pierre Ansart, Michèle Ansart-Dourlen, Gabriela da Rosa Bidniuk, além do estudo das normas nacionais sobre a Comissão da Verdade, com a análise de documentos, como o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade, a lei que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a lei que concede anistia no Brasil, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal sobre o projeto de criação da Comissão Nacional da Verdade, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 135, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, além do Pacto de San José de Costa Rica de 1969.

Na primeira parte do trabalho, será realizada uma contextualização histórico-normativa da Comissão da Verdade no Brasil e, na segunda parte, será abordada a atuação desta Comissão e suas relações com as problemáticas em torno da memória, história, esquecimento e ressentimento.

1. Contextualização histórico-normativa da Comissão da Verdade no Brasil

De início, é importante pontuar que a instalação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil, embora se reconheça o esforço de diversos movimentos civis institucionalizados ou não⁴, decorreu muito mais da pressão externa, internacional, fomentada por representantes internos que dialogavam com associações estrangeiras, do que de um atendimento a legítimas exigências realizadas há mais de 30 anos, as quais clamavam por justiça e verdade no processo de transição⁵ da ditadura para a democracia no país.

⁴ Aqui, faz-se referência à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, Comissão de Anistia e às Comissões da Verdade no âmbito dos Estados, Universidades e órgãos de defesa aos direitos humanos.

⁵ A Justiça de Transição pode ser vista como “um processo peculiar de países que passaram por um regime autoritário e de violação a direitos humanos. No Brasil, passados trinta anos do início do processo da justiça de transição (contados da edição da Lei de Anistia em 1979), os desafios e as perspectivas no alcance de resultados mais adequados aos valores democráticos exigem um maior envolvimento da sociedade e dos juristas, dos profissionais e dos acadêmicos que atuam na defesa dos direitos humanos. A convivência do Estado

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso “Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, sentenciou o Estado brasileiro ao entender, unanimemente, que:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (CIDH, 2010).

Neste caso da Guerrilha do Araguaia, o Brasil foi considerado culpado pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal de um rol de indivíduos apresentados no processo.

Como se verá adiante, a Comissão Nacional da Verdade nasceu para amenizar as consequências nefastas da Lei da Anistia, não tendo caráter punitivo, mas com o objetivo de promover a investigação de fatos que, uma vez não esclarecidos, pudessem contribuir para a identificação de culpados, descoberta de documentos importantes e de corpos de desaparecidos nos tempos de repressão política.

Na Lei da Anistia (Lei n.º 6.683, de 1979), é interessante observar que sua recepção pelo sistema constitucional instaurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não foi pacífica, como demonstrou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), registrada sob o número 153, protocolada perante a Suprema Corte Federal do país, em 21 de agosto de 2008, postulando uma interpretação da Lei da Anistia conforme à Constituição. Naquela ação, ao questionar a validade do §1º, do art. 1º, da citada Lei de Anistia, o objetivo era consagrar a tese de que a anistia concedida pela prática de crimes políticos ou conexos não fosse estendida aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos durante o regime militar (1964 a 1985).

Como resposta estatal, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a arguição, por maioria, em 29 de abril de 2010. Contudo, na ementa da sentença, constou a seguinte recomendação, sem, todavia, possuir caráter normativo: “Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura”.

Democrático brasileiro com o legado autoritário sem passar pelas etapas da justiça de transição não conduz o tema ao esquecimento, mas sim à ignorância”. In: SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.) KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

O STF fez questão de pontuar que a Lei da Anistia integra a ordem constitucional instaurada em 1985, sendo, portanto, legitimada pela democratização. Além disso, o Supremo sustentou que revisões à Lei da Anistia cabem ao Poder Legislativo e não ao Judiciário. Ainda, pontuou que:

A Lei da anistia veicula uma decisão política assumida no momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra geral para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há que ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada (STF, 2010).

A fundamentação jurídica na decisão da ADPF n. 153⁶ trouxe à tona uma problemática política que, ao ser respondida juridicamente, criou dúvidas se o tratamento “jurídico” dado à questão “política” foi adequado, principalmente quando se coteja a decisão nacional com o entendimento pacífico da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assumindo essa dualidade de dimensões que exsurtem da situação levada ao Judiciário, o Ministro Eros Grau, relator do processo, disse que a argumentação do autor da ação (a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por meio de seu Conselho Federal)⁷, de que a lei da anistia decorreu de um acordo e que o regime democrático brasileiro nasceu a partir de um grave desrespeito à pessoa humana, é uma “argumentação exclusivamente política, não jurídica, argumentação que entra em testilhas com a História e com o tempo” e que não prosperava a ideia de que a lei da anistia serviu para encobrir a impunidade de criminosos oficiais que agiam em nome do Estado.

Cabe aqui aproveitar um excerto do voto do referido Ministro, que apresenta uma visão sobre o que compreende como História, relacionando-a aos sujeitos que a fazem e à ideia de passado:

A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, não de estar em condição de fazê-la. Está lá, no O 18 Brumário de Luís Bonaparte: “Os homens fazem sua própria história, mas não fazem como querem, não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado” (STF, 2010).

Para exemplificar que houve luta pela anistia e, ao mesmo tempo, que esta resultou de um acordo com renúncias mútuas, o Ministro Eros Grau destacou uma fala de Dalmo de Abreu Dallari, jurista que relatou ter sofrido “prisão e sequestro pela ousadia de não transigir

⁶ Para maiores detalhes ver: MARQUES (2018) e CABRAL (2017).

⁷ O Conselho Federal da OAB teve um papel importante nesse momento constitucional, no entanto, suas ações historicamente não deixam de ser contraditórias. Para um contraponto ver: Pereira, 2017.

e não calar, empenhado em localizar desaparecidos, salvar torturados, libertar patriotas vítimas de prisão arbitrária, pregando sempre a restauração democrática” (STF, 2010, p. 28). Em sua manifestação, este afirmou que “seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por eles escapassem da punição que mereciam por justiça”, porém, segundo ele, foi conveniente aceitar essa distorção pelo benefício que traria, mesmo com a imposição da anistia em favor da impunidade dos patriotas anticomunistas e não apenas de presos políticos e exilados. Disso nascera a “anistia recíproca”, com caráter bilateral, ampla e geral, mas não irrestrita.

Assumindo o papel conciliatório da anistia, como algo legítimo, Eros Grau, em seu voto, expôs que isso se deu “porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos”. Continua o Ministro: “Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem viver)”.

Por estarem, os sujeitos daquela História de transição, fartos de violência (o relator mesmo diz que não se devem buscar os sujeitos da História, mas o faz), entendeu o Ministro Eros Grau, que as concessões eram necessárias e que mudar as regras da anistia significava alterar a história, o que expressou em seu questionamento retórico: “O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que reescrever, de reconstruir a História?”.

O questionamento de Eros Grau nos remete a uma dificuldade sem precedentes, pois acaba por se apegar a uma narrativa que pretende ser expressão unívoca da história. Compreender a anistia como um acordo político que ultrapassa as esferas de uma nova ordem constitucional é supor a existência prévia de uma composição harmoniosa entre as partes em conflito.

O desejo de anistia como ponto de inflexão ao regime militar não significa impor o esquecimento ou a amnésia para as violações em massa de direitos humanos, principalmente pelo efeito imediato da autoanistia em crimes conexos aos crimes políticos.⁸ Tal como defendido por Paulo Abrão (2012, p. XX), o significado de anistia em tempos de redemocratização tende a “ser lida enquanto memória”

A decisão de Corte Suprema, muito embora possa ser considerada pela doutrina constitucional como uma decisão transitada em julgado, não revelou ser a melhor narrativa sobre nosso passado histórico.

⁸ Para maiores detalhes, ver Acunha; Benvindo (2012).

A partir dessas colocações, já se pode expressar que a atuação de uma comissão da verdade, que resulta de uma criação legislativa, nascida neste contexto, tem por finalidade, senão explícita, através do trabalho de memória, produzir uma dobra da história, incrementada (adulterada e/ou recuperada) por outras versões sobre os fatos, para além da narrativa oficial consagrada, ou pela descoberta/reconstrução de fatos novos, sem descurar de que o próprio discurso da comissão é, em si, um fato, um acontecimento histórico.

Esse exercício de memória não deixa de transparecer uma insatisfação com as regras da anistia, um desejo democrático de afirmar que não queriam (sinceramente, alguns apenas) que tivesse sido como foi: o futuro modificando o passado, pela possibilidade do presente. O “resgate” histórico pela lembrança é quase um dever de memória que traz o passado para o presente como uma realização de justiça, ajudando a concluir uma transição interrompida pelas circunstâncias, a qual, se não for retomada, arrisca gerar um esquecimento perigoso para o futuro e a permanência de sérios ranços da intolerância política em “plena” democracia (sempre um ideal, melhor dito, democratização).

O que o Judiciário evidenciou, na decisão da ADPF 153, é que a anistia é uma questão da política e o STF não pode revisar atos do Legislativo sobre esse assunto, não cabendo ao Supremo julgar sua justiça ou não diante do momento histórico que exigiu uma medida conciliatória daquela natureza.

Logo, percebe-se que esse raciocínio é, diametralmente, oposto ao da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), quando o assunto é anistia.

Inclusive, na introdução da sentença da CIDH sobre a “Guerrilha do Araguaia”, resta claro porque o caso foi submetido à jurisdição da Corte, pois representava:

“Uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana (CIDH, 2010).

Em sua defesa, o Estado (Brasil), parte no processo que tramitou perante a CIDH, alegou que a punição (penal) dos criminosos políticos não foi aceita pelo STF, conforme decisão da ADPF 153, questionando, assim, a competência da CIDH para rever decisões da Suprema Corte do Estado.

Em contraponto, a parte adversa (composta pelos representantes dos perseguidos políticos) argumentou que “a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estender a anistia aos

agentes da repressão que cometeram crimes contra a humanidade, impede objetivamente a busca de justiça e o acesso à verdade que as vítimas perseguem”.

Em sua decisão, a CIDH entendeu que o objeto da ação não era a revisão da decisão do STF, mas visava investigar se o Brasil “violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas”, visando garantir “o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativas ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos”, de acordo com a Convenção Americana⁹, que deve conformar as normas e práticas dos Estados membros.

No caso, tratou-se de analisar a Lei da Anistia brasileira e sua (in)compatibilidade com a Convenção Americana (controle convencional feito pela CIDH).

Sintetizando e esclarecendo esse ponto, a sentença contém o seguinte:

No presente caso, a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado das vítimas não se encontra controvertida [...]. No entanto, as partes discrepam a respeito das obrigações internacionais do Estado, decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que, por sua vez, reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 1998. Desse modo, a Corte Interamericana deve decidir, no presente caso, se a Lei de Anistia sancionada em 1979 é ou não compatível com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana ou, dito de outra maneira, se aquela pode manter seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, uma vez que o Estado obrigou-se internacionalmente a partir da ratificação da Convenção Americana (CIDH, 2010).

A situação teve grande repercussão, pois o Estado brasileiro chegou a sustentar, no processo, que a busca por desaparecidos e a investigação dos responsáveis foram paralisadas pelos efeitos da Lei da Anistia, vedando não apenas sanção penal como também o direito ao esclarecimento dos fatos, negando respostas à família e à sociedade. Pela Convenção, não basta reparar, materialmente, os parentes da vítima, mas elucidar a verdade e punir os culpados. Isso seria, pelo acordo internacional, inaniável, além de imprescritível.

Contrariamente a essa ideia, a Lei de Anistia brasileira assumiu a impunidade, generalizando até para os crimes conexos aos cometidos pelos agentes do Estado. Entende a Corte Internacional que:

A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia

⁹ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”) foi adotada em São Jose, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu em 09 de julho de 1992 e ratificou-a em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto n.º 678/1992, com início de vigência no território nacional em 06 de novembro de 1992, recepcionando, juridicamente, os direitos e garantias nela previstas.

para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história (CIDH, 2010).

Portanto, o que se deveria obter pela retomada das investigações, como as realizadas por uma comissão da verdade, seria produzir novas narrativas (ao seguir novos fios dos relatos) a partir dos rastros deixados pelas experiências violadoras de direitos humanos e de defesa do Estado de Direito.

Geralmente, se justifica a anistia, nestes moldes, para evitar a perpetuação das hostilidades, permitindo-se uma real transição da sociedade política para um regimento de liberdade, sem clima de desconfianças, rivalidades e revanchismos entre grupos nacionais.¹⁰ Para trazer senso de justiça e paz, são buscados caminhos distintos da punição penal, como a compensação patrimonial das vítimas e familiares e os relatórios e ações das comissões da verdade, possibilitando reflexões sobre o direito à memória e à verdade.

Para a CIDH, o que ocorreu no Brasil se processou de modo ilegítimo perante o Direito Internacional, pois a Lei da Anistia de 1979 fundamentou a inércia do Estado em investigar, processar e sancionar penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, por entender que a aplicação dessa lei absolve, automaticamente, todas as violações que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política. Confirmando isso, como visto acima, em 29 de abril de 2010, o STF declarou a improcedência da ADPF 153, atestando a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º.

Ora, em âmbito global, o CIDH encontra ressonância em desfavor do Brasil:

A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar de boa-fé as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Posteriormente, considerou, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos. Particularmente, em casos de desaparecimentos forçados, o Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles responsáveis (CIDH, 2010).

No sistema europeu e sul-africano há entendimento semelhante ao da CIDH:

[...] no Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que, em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de um “recurso efetivo” implica, além do pagamento de uma compensação, quando proceda, e sem prejuízo de qualquer outro recurso disponível no sistema nacional, a obrigação do Estado demandado de levar a cabo uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de

¹⁰ É fato que a anistia tem sido utilizada no Brasil para muitos fins e assumiu historicamente contornos dramáticos na história constitucional. Para uma exemplificação, ver: Paixão (2015) e Marques (2017).

conduzir à identificação e punição dos responsáveis, bem como ao acesso efetivo do demandante ao procedimento de investigação. [...] De igual modo, no Sistema Africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos sustentou que a concessão de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos, e que as vítimas sejam devidamente compensadas, não apenas impedem que as últimas obtenham reparação dessas violações, negando-lhes, com isso, seu direito a um recurso efetivo, mas promovem a impunidade e constituem uma violação das obrigações internacionais dos Estados (CIDH, 2010).

Assim, fixa-se a ideia de que a anistia não pode impedir a busca pela verdade, memória e justiça. A instituição de uma comissão da verdade efetiva, com mecanismos de reparação material das vítimas e familiares e um sistema de investigação, processamento e punição dos culpados identificados pelo cometimento de crimes contra os direitos humanos torna-se fundamental para a concretização das etapas de uma justiça de transição. Esse é o posicionamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dos órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos: incompatibilidade das leis de anistia, aplicadas às graves violações de direitos humanos, com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

Na sentença da CIDH, no caso da “Guerrilha do Araguaia”, foram citados diversos países que tiveram suas leis de anistia e perdão consideradas incompatíveis pelos mais diversos órgãos internacionais e supremas cortes dos países (Chile, Peru, Uruguai, Colômbia, Serra Leoa, Iugoslávia, Argentina, Haiti, El Salvador, entre outros), quando diante de graves lesões aos direitos humanos e às normas do direito internacional.

A CIDH ainda fez questão de esclarecer que a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira perante a Convenção Americana independe se se tratou de uma “autoanistia” ou acordo político. O aspecto formal não é o mais importante diante da lesão ao conteúdo material dos direitos, pois o que se feriu foi a essência das normas humanitárias, pelo que o STF, na ADPF 153, deveria ter conformado sua decisão à jurisprudência internacional, especialmente da CIDH, desde antes da decisão do caso do “Araguaia”, a quem o Estado brasileiro se submete.

Nos pontos resolutivos da sentença sobre a citada “Guerrilha”, a CIDH declarou que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção, não devendo surtir efeitos jurídicos tampouco representar um obstáculo para a investigação dos fatos, identificação e punição dos responsáveis.

Essa condenação do Brasil importou no fator determinante para a criação da Comissão Nacional da Verdade, através da Lei n.º 12.528, em 18 de novembro de 2011.

Todavia, os termos sob os quais foi criada a Comissão Nacional da Verdade estavam longe de atender, por si, à sentença da CIDH, a qual resolveu que o “Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso”, com determinação das “responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções”, observando o seguinte: investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis, inclusive penal, em um prazo razoável, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos, de modo que:

O Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação (CIDH, 2010).

Sendo muito clara, a Corte Interamericana dispôs, ainda, que as causas penais, “contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar”.

Como técnica de fiscalização da observância ou não à decisão, a sentença estabelece que:

A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento (CIDH, 2010).

No entanto, como o art. 4º, §4º, da Lei n.º 12.528/2011, que criou a CNV, preceituou que “As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório”, esta Comissão não se prestava ao papel de atender, integralmente, a sentença.

A atuação da CNV, além de um trabalho de memória, poderia ser considerada uma fase de investigação preparatória para eventuais denúncias criminais, em caso de identificação de culpados por crimes de lesa-humanidade, perante a jurisdição comum? Na prática, esse não foi o resultado, por mais que seu relatório final, divulgado em dezembro de 2014, tenha subsidiado algumas ações criminais promovidas pelo Ministério Público Federal contra os perpetradores de direitos humanos.¹¹

¹¹ As ações não foram adiante por conta da decisão do Tribunal Regional Federal que aplicou o entendimento do STF na ADPF n. 153, entendendo não ser possível a persecução penal por crimes anistiados pela lei de 1979. Para uma consulta mais detalhada, ver o relatório técnico produzido pelo Ministério Público Federal em 2017

A ausência de caráter punitivo da CNV foi pensada de forma consciente, consoante se depreende do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), do Senado Federal, que analisou o projeto de lei para criação da citada Comissão Nacional da Verdade, após aprovação pela Câmara dos Deputados.

É imperioso observar, antes de analisar o parecer da CCJ do Senado, que a sentença da CIDH, órgão supremo da jurisdição internacional em matéria de direitos humanos, no âmbito dos países membros da OEA, ao se referir a uma Comissão da Verdade, considerou-a “um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido”. Além disso, o Tribunal valorou “a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la”, seguindo alguns critérios, mas sem substituir, com esse trabalho de memória, o dever do Estado “de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais”.

Após a sentença da CIDH, para não deixar dúvidas, o juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas esclareceu que o Brasil foi condenado por, entre outras razões, ter aplicado a Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes, pela ineficácia das ações judiciais não penais e pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

Ainda, o julgador supramencionado afirmou que no país condenado (Estado brasileiro) foram praticados crimes de lesa-humanidade, o que não foi negado pelo Brasil. Por esse motivo, a responsabilização, inclusive penal, não pode ser obstada “pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia”.

Em sua conclusão, encerra dizendo Roberto de Figueiredo Caldas:

É prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade (CIDH, 2010).

Logo, a lei que criou a Comissão Nacional da Verdade não esgotou, integralmente, o cumprimento da sentença da CIDH, uma vez que a CNV não desempenha papel jurisdicional ou persecutório, mas apenas informativo e investigatório. Por outro lado, a fundamentação da

lei simulou (mesmo que indiretamente) o cumprimento da citada decisão, não aproveitando a oportunidade para revisar ou revogar, ainda que parcialmente, a Lei da Anistia brasileira.

Destarte, assim como a Lei da Anistia de 1979 feria o Pacto de São José da Costa Rica, segundo a jurisprudência internacional, a Lei n.º 12.528/11, criadora da CNV, ao extrair competências punitivas desta Comissão e não revogar a Lei da Anistia, mas reforçar sua aplicabilidade, no art. 6º, já nasceu anticonvencional (contrária à Convenção da OEA, que é a constituição da ordem internacional, a qual o Brasil, soberana e espontaneamente, ingressou).

Como se sabe, ao direito interno cabe se adequar à Convenção e não o inverso.¹² Assim, até o presente momento, o Brasil está inadimplente no cumprimento da sentença da CIDH e ainda pode ter criado um simulacro, se não for acompanhado de medidas de responsabilização dos culpados descobertos, perante a comunidade internacional e nacional, dando a impressão, para muitos desavisados, que os políticos estavam interessados em revolver os porões da história ditatorial do país.

O Congresso Nacional (Câmara e Senado), expressamente, foi negligente e condescendente, ao invés de ser proativo e atender à ordem internacional, modificando a Lei da Anistia em seus efeitos que impedem a punição de criminosos anti-humanitários.

No Parecer de 19 de outubro de 2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 88, de 2011 (n.º 7.376, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo, após aprovação na Câmara dos Deputados, para criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, ficou registrado que esta proposta legislativa visava implantar a CNV para examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos cometidas entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, no prazo de dois anos de atividades.

No corpo do parecer, fez-se questão de anuir com o projeto, o qual previa que “as atividades da Comissão não terão caráter jurisdicional ou persecutório”. Ademais, o parecerista expressou que averiguar, em dois anos, as práticas criminosas de um período de

¹² Por isso, o Brasil foi condenado pela CIDH, no caso da “Guerrilha do Araguaia”, nos seguintes termos: “O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma”.

quarenta e dois anos, “com estrutura considerada pequena, pode induzir à conclusão equivocada de malogro antecipado da Comissão Nacional da Verdade”, mas, segundo o relator, não era bem assim, uma vez que a CNV daria um “passo distinto e complementar ao que já foi realizado”, pois “não pode indenizar nem punir, mas deve construir narrativa histórica em torno de graves violações de direitos humanos”.

Fala-se isso como se tivessem ocorrido diversos processos punitivos a todos os agentes criminosos políticos anti-humanitários e, agora, se estivesse apenas esclarecendo os fatos. Todavia, o parecer se refere a outras comissões que já fizeram trabalhos de memória e levantamento de informações semelhante ao da CNV.

O relator do parecer, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, afirmou que a Comissão deveria, findo os dois anos, expor “a conclusão de seus trabalhos, que importará na apresentação de relatório com atividades realizadas, fatos examinados, conclusões e recomendações”, sendo enviado todo o acervo para o Arquivo Nacional, para integrar o Projeto “Memórias Reveladas”.

O citado Senador expressava estar ciente de que a sociedade brasileira, por mais de uma década, estaria amparada por uma legislação de transição, mas muitas “atrocidades permanecem envoltas em mistério e as investigações empreendidas esbarraram em obstáculos que frustraram seu objetivo”.

Todavia, quando se trata do objetivo real da CNV, havia um recuo em relação à responsabilização punitiva dos culpados pelas atrocidades, entendendo que o desafio era somente “que venha à luz aquilo que está encoberto”, pois a “Comissão assentar-se-á sobre a construção da memória coletiva, a garantia de não repetição dos fatos e a consolidação de nossa democracia”, trabalhando de modo articulado com a Comissão de Anistia.

Interessante que a jurisprudência internacional produzida sobre casos de países da América Latina que tiveram comissões pró-anistia de crimes contra os direitos humanos, determinou que os Estados realizassem a investigação e punição dos culpados, afastando as normas anistiadoras. Isso o parecer não relatava, mas a sentença da CIDH sobre a “Guerrilha do Araguaia” deixou bem expresso.

Escolhendo o caso de Gana para justificar que a CNV vai “respeitar a Lei da Anistia”, considerada uma afronta à jurisdição internacional a que o Brasil, por decisão soberana, escolheu se submeter, o parecer da CCJ do Senado explicou que:

Ressalvada a implementação da citada sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a vigência da Lei da Anistia é reconhecida pelo PLC nº 88, de 2011, e por jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, no já mencionado julgamento da ADPF nº 153 (BRASIL, 2011).

Como o STF entendeu que era de competência do Legislativo alterar ou não leis de caráter político, como a da anistia de 1979, os legisladores pátrios confirmaram entendimento contrário à ordem internacional, a qual deveria se conformar.

Deliberadamente, o Legislativo, quando provocado pelo projeto de lei de iniciativa do Executivo, conhecedor da decisão da ADPF 153 e de sua rejeição pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da “Guerrilha do Araguaia”, fez questão explícita de confirmar a validade da Lei da Anistia, como expressa o art. 6º, da Lei n.º 12.528/11, que criou a CNV.

Em seguida, o parecer instaurou o, vulgarmente chamado, “jogo do empurra” entre o Legislativo e o Judiciário, haja vista que este decidiu que ao Legislativo caberia rever a Lei da Anistia. O senador parecerista expressiu que “a Comissão da Verdade não tem por objetivo substituir a esfera penal, mas cumpre destacar que, diante dela, mantém independência” e que “a responsabilidade de analisar a Lei de Anistia ou de pedidos não contemplados de indenização é do Poder Judiciário, como tem sido feito, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF)”.

Quando uma demanda punitiva, eventualmente, chegar ao Supremo e ele não revisar o entendimento expresso na ADPF 153, pode-se reverberar que ao Legislativo cabe revisar a lei política da anistia, o que impede o processamento e a punição de acusados descobertos pelo trabalho de memória da CNV, por exemplo. Esse impedimento já sobrestou 27 ações penais “em face de 47 agentes do Estado (militares, delegados de polícia, peritos) envolvidos em episódios de falsificação de laudos, tortura, sequestro, morte e ocultação de cadáver cometidos contra 37 vítimas” (BRASIL, 2017, p. 330).

Nesse sentido confuso, o parecer pontuou que “a implementação da mencionada sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos... no tocante a possíveis juízos cíveis ou penais, cabe ao próprio Poder Judiciário”.

É certo que, se não alterado o entendimento do STF sobre a Lei da Anistia, para que o país se adeque à interpretação da CIDH, as investigações e esclarecimentos da Comissão Nacional da Verdade não servirão de base para um eventual processo punitivo.

As informações colhidas, no trabalho de memória, que apontem para a responsabilização penal, precisam, para efetivação desta punição, que os processos judiciais se amoldem à doutrina e jurisprudência do direito internacional, sob pena da atuação da CNV se restringir a descobrir fatos que ampliarão o sentimento de impunidade.

O que o Legislativo deveria ter feito, atendendo à jurisprudência internacional sobre a invalidade da lei da anistia para casos de violações de lesa-humanidade, considerando que o STF deixou em suas mãos este encargo de revisar questões sobre a Lei de Anistia de 1979, era revogar, mesmo que parcialmente, a Lei n.º 6.683, de 1979, garantindo-se aos órgãos jurisdicionais pátrios a clareza e a legitimidade para impor sanções penais aos criminosos dos direitos humanos em nome da militância política.

Afinal, o parecer da CCJ do Senado Federal sobre o PL nº 88/2011 reconheceu que:

Adicionalmente quanto às consequências penais ou civis de violações graves de direitos humanos cometidas, averiguadas pela Comissão da Verdade, por órgão internacional ou por outra fonte, caberá sempre ao Poder Judiciário dirimir as controvérsias delas provenientes (BRASIL, 2011).

Frise-se que isso já é possível e imposto para cada magistrado do país, tendo em vista que a CIDH é superior ao STF e o Estado brasileiro aderiu às regras do Pacto de São José da Costa Rica (que possui caráter supralegal¹³).

Na perspectiva apresentada pela jurisprudência internacional, constituem direitos humanos¹⁴: i) a memória e a verdade, através da revelação de fatos encobertos pelo terror do totalitarismo, assim como o ii) direito à justiça, mediante a compensação material às vítimas e condenação dos culpados pelos crimes de lesa-humanidade.

Essa perspectiva avança para o dever do Estado de realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; dever de oferecer o tratamento médico e psicológico ou

¹³ “(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo **supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002)” (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: HC 98.893-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2009, *DJE* de 15-6-2009; RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.

¹⁴ No “VI Eixo Orientador” do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), intitulado “Direito à Memória e à Verdade”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que fixa várias diretrizes e objetivos relacionados ao reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado, bem como a promoção da apuração e do esclarecimento público das violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Ainda, o PNDH-3 visa à modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (repercussão política), assim como à supressão do ordenamento jurídico brasileiro de eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre direitos humanos, o que toca à questão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que discutiu no Supremo Tribunal Federal (STF) a (in)adequação da Lei da Anistia.

psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, custeá-lo; dever de realizar publicações da sentença condenatória em diversos meios e formas; dever de realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos que geraram a condenação do Brasil, mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso, devidamente divulgada pelos meios de comunicação; dever de continuar a desenvolver ações de capacitação permanente e obrigatória sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; dever de tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos; dever de adotar as ações indicadas para garantir o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno; e o dever de continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre as violações de direitos humanos, ocorridas durante o regime militar.

A par destas questões normativas, as quais revelam que a Comissão Nacional da Verdade brasileira possuiu aptidão e foco na realização de um trabalho de memória, segue-se o estudo para a segunda parte, mais dedicado às relações entre memória, história, esquecimento e ressentimento, suscitadas num contexto de justiça de transição.

2. Comissão da verdade: memória, história, esquecimento e ressentimento

Para analisar o papel da CNV brasileira, parte-se do referencial teórico firmado na obra de Paul Ricoeur (2007), *A memória, a história o esquecimento*, na qual o autor manifesta uma preocupação cidadã, ao estudar a problemática do esquecimento, que, segundo ele, envolve a questão da memória e da fidelidade ao passado, e a problemática do perdão, que envolveria a questão da culpabilidade e da reconciliação com o passado.

Na sua visão, ambas as problemáticas se cruzam num horizonte de uma “memória apaziguada”, em que consiste o perdão (última etapa do esquecimento), e de um “esquecimento feliz”.

É difícil falar em esquecimento feliz, e até precisar o que seria essa tal felicidade, uma vez que o esquecimento é visto como uma constante ameaça comum à epistemologia da história e à fenomenologia da memória. Maciçamente, o esquecimento é visto como dano, fraqueza ou lacuna à confiabilidade da memória. Assim, o dever de memória é anunciado como uma exortação a não esquecer.

Contudo, cientes da impossibilidade de uma reflexão total sobre todos os fatos,

descarta-se a possibilidade de “nada esquecer”. Até porque, a memória – além de ser seletiva sobre o que lembrar ou esquecer, quando voltada para a concepção de memória histórica, “constitui um processo interessado, político e manipulador” (PAIXÃO; FRISSE, 2016, p. 194).

Assim, o trabalho de memória de uma Comissão da Verdade atua nos melindres tênues entre memória e esquecimento, sem um equilíbrio certo ou uma medida exata, na busca pela justa memória construtora e integradora da história registrada de uma nação.

Portanto, pode-se até questionar se o esquecimento é mesmo uma disfunção, já que faz parte da condição hermenêutico-histórica do ser humano o esquecimento ou a memória parcial perante a história.

Em um contexto de justiça de transição, em que a anistia é figura presente, para não se ficar preso ao passado angustiante, mas não o esquecer por justiça às vítimas e cuidado com o dever das gerações futuras, a ideia de memória feliz parece estar na dialética entre história e memória, passando pela prova do esquecimento e do perdão, como pensa Ricouer. A memória possui um potencial democrático e, justamente por isso, como registra Paixão e Frisso (2016), a relação entre memória e reconciliação, entre memória e democracia não se estabelece de forma automática:

Ela é construída, fragilmente, lentamente, a partir do fortalecimento de uma esfera pública inclusiva, capaz de tematizar e discutir o período ditatorial. O diálogo é importante para a construção de uma memória que possa reconhecer processos de vitimização e, ao mesmo tempo, afirmar a humanidade de todos (PAIXÃO, FRISSE, 2016, p. 193).

Nesse ínterim, o que se deve evitar, a todo custo, é o que Ricouer chama de “esquecimento profundo”, que se opera pelo “apagamento de rastros”, pela eliminação das fontes de dados relevantes para a história do país, pois há que se preservar um “esquecimento de reserva”, como um Arquivo Nacional, com acervos das Memórias Reveladas, seguindo o projeto brasileiro existente.

O esquecimento profundo também pode ser mediado pelo controle de um dos elementos fundamentais para a socialização da memória: a linguagem. Nem sempre a linguagem é capaz de traduzir ou exemplificar os fatos de violação aos direitos humanos. As experiências do nazismo, fascismo, terrorismo, tortura e tantas outras formas de violência nem sempre são traduzíveis pela linguagem. Esse isolamento perfeito de uma experiência de horror dificulta a nossa compreensão sobre o passado. Como registra Paixão e Frisso (2016, p. 201): “ao controlar a linguagem, o regime ditatorial controlava a memória social, o que é possível lembrar e como lembrar. Nesse contexto, os testemunhos possibilitados pelos vários

mecanismos de justiça de transição implementados no Brasil permitem questionar tais limites”.

Desde 1964, quando os atos institucionais foram produzidos, percebe-se essa tentativa de controle sobre as ressignificações das palavras que se projetam para o futuro. Basta lembrarmos a forma como o termo revolução foi utilizado no contexto da ditadura militar. Ao lado desse léxico, acrescenta-se também práticas do jargão policial, como “interrogado”, “prestou esclarecimento” para representar a prática de tortura (SILVA FILHO, 2008).

Como princípio da anistia que favorece os criminosos culpados pela perseguição política anti-humanitária, tenta-se justificar as leis de anistia para evitar abusos da memória, ressentimentos e revanchismos, impondo-se, portanto, um perdão, que descamba, por outro lado, para o risco de um abuso do esquecimento ou manipulação da memória, impedindo o acesso ou obrigando os cidadãos a esquecerem e a não usarem suas recordações, acarretando o esmaecimento dos rastros, quando não seu apagamento.

Para as neurociências, clinicamente, o esquecimento se aproxima das disfunções memoriais (amnésias). Mas seria mesmo uma distorção, à luz da epistemologia da história e da fenomenologia da memória? Teria algo de positivo em esquecer? Adiantamos que sim, desde que haja uma reserva de memória acessível. Se sim, como se justifica uma Comissão da Verdade criada para revolver o que estava esquecido por muitos ou sendo esquecido? Muitos sequer tiveram a oportunidade de esquecer, pois nunca souberam...¹⁵

Pela lei que criou a CNV, citada anteriormente, e também segundo seu Regimento Interno (Resolução n.º 1, de 02 de julho de 2012), do qual se destaca o art. 24 (“Caberá à Comissão organizar, arquivar e manter o conjunto de requerimentos e documentos nela protocolizados, e preservar aqueles por ela produzidos, criando um acervo em homenagem à memória e à verdade histórica”), a Comissão tinha como objetivo lutar para se evitar o apagamento por rastros ou definitivo, combatendo a “desmemorialização” da história nacional.

Isso é confirmado pelo art. 11 e seu parágrafo único, da Lei n.º 12.528/11, que instituiu a CNV, a qual preceitua que a Comissão Nacional da Verdade deveria apresentar um relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as

¹⁵ O esquecimento se confunde com a memória e se constitui como condição desta. É o esquecimento que torna possível a memória. A lembrança só é possível na base de um esquecer. Para Ricouer: “Em resumo, esquecimento reveste-se de uma significação positiva na medida em que o tendo-sido prevalece sobre o não mais ser na significação vinculada ao passado”. O esquecimento é compreendido como recurso imemorial oferecido ao trabalho da lembrança (RICOUER, 2007, p. 451).

conclusões e recomendações, enviando todo o acervo documental e de multimídia ao Arquivo Nacional, para integrar o Projeto “Memórias Reveladas”.

Realmente, como visto, na primeira parte deste trabalho, a finalidade da CNV não era, diretamente, investigar culpados para processá-los, mas, sim, proceder a um resgate de fatos, informações, testemunhos e documentos do período de repressão política no Brasil.

Assim, a CNV promoveu um trabalho de memória contra o esquecimento definitivo, por apagamento de rastros, do que ocorreu nos idos ditatoriais, completando um dos pilares da justiça de transição (tardiamente, especialmente em relação a outros países), correndo atrás do tempo e de arquivos e testemunhos, dos quais muitos não mais sobrevivem. A ideia é, pelo menos, retardar ou imobilizar o curso do esquecimento profundo (esquecimento “infeliz”, para usar o estilo de Ricouer).

Por isso, a CNV, como até sugere a sentença da CIDH, no caso da “Guerrilha do Araguaia”, acabou por compilar o acervo em arquivo acessível, para supervalorizar a memorização (rememoração) e a revelação da verdade em prol da democratização e reconciliação com o passado.

Interessante é que o trabalho de memória da CNV tem real repercussão sobre a politização e a cidadania para além das gerações vítimas do passado, mas contribui também para a educação emancipatória daqueles que não experimentaram “na pele” os tempos de horror, pois os arquivos (fotos, jornais, vídeos, etc.) colhidos permitem uma espécie *sui generis* de lembrança de um passado não vivido, mas, ao mesmo tempo, presente no futuro pelas projeções históricas inevitáveis, decorrentes de narrativas sempre seletivas.

Ora, o reconhecimento é um ato mnemônico por excelência, é o pequeno milagre da memória feliz, nas palavras de Ricouer (2007, p. 437-438), como a experiência da percepção (recordação) de um ser ausente que já esteve presente e voltou, é a “exata superposição da imagem presente à mente e do rastro psíquico”, o “ato concreto pelo qual reaprendemos o passado no presente”.

Quando a CNV trabalhou a memória de modo a forçar ou induzir à recordação, esteve-se diante de uma prática conjunta da memória e do esquecimento, numa obra de erosão e manutenção que afeta à história, à memória, ao esquecimento e ao perdão. Por razões complexas, “esse processo de reconstrução gera *mutações* na memória que correspondem às implicações do presente com o passado. Ao movimentar-se socialmente, a memória também é alterada” (PAIXÃO; FRISSO, 2016).

Esse caminho do trabalho de memória da CNV atuou contra a memória impedida de acesso ao passado, que opera o esquecimento por meio de obstáculos que provocam uma

“memória esquecida”. Ao reorganizar aquele espaço de experiência em que a memória natural ou até mesmo espontânea seja projetada no presente, sua reconstrução observa demandas e interesses políticos precisos, que pode ser traduzido como um veículo de poder (PAIXÃO; FRISSE, 2016).

Como esse percurso toca questões sensíveis relativas a traumas e ressentimentos, é interessante observar a ideia de Freud de que o esquecimento é trabalho da obra de compulsão de repetição, que impede a conscientização do acontecimento traumático, substituído por sintomas (patológicos) que mascaram o recalque (proibido, censurado), mas que, em circunstâncias particulares, pode voltar à consciência (ideia do conhecimento indestrutível/inesquecível, compartilhada por Bergson (RICOUER, 2007, p. 452).

O completo trabalho de rememoração, que é positivo para o processo de democratização do país, se dá com o trabalho de luto (tratado por Freud), pelo qual se desprende o sujeito dos objetivos perdidos do amor e do ódio, do recalque, da obsessão.

Os esquecimentos podem ser negligências seletivas advindas de um lado ardiloso do inconsciente, em postura defensiva, como recursos estratégicos do desejo: desculpas, lapsos, atos falhos, confusões, etc.

O que a CNV foi forçada, por normativa legal e pressão internacional, a evitar os esquecimentos indesejáveis e nefastos, mas sem intencionar um clima de beligerância no convívio social interno ou externo. Esses efeitos na memória coletiva de um povo ganham proporções gigantescas que a história da memória é capaz de trazer a lume.

A atuação da CNV, precisar ser, de certa forma, compreendida por todos os segmentos interessados para que se não produza um discurso manipulado da memória, que se esquece ou fica na superficialidade dos fatos ideologicamente contrários aos grupos políticos engajados no processo, bem como para cuidar que certos abusos não ocorram, jogando luz sobre alguns aspectos do fato para desviar a atenção das demais dimensões.

As estratégias do esquecimento enxertam-se diretamente nesse trabalho de configuração: pode-se sempre narrar de outro modo, suprimindo, descolando as ênfases, refigurando diferentemente os protagonistas da ação assim como os contornos dela... o perigo maior, no fim do percurso, está no manejo da história autorizada, imposta, celebrada, comemorada – da história oficial (RICOUER, 2007, p. 455).

Nesse processo de condução dos trabalhos da CNV, o cuidado com a narrativa dos poderosos e com a forma ardilosa de esquecimento provocada pelo desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos sempre precisou ser observado, a fim de evitar o risco da cumplicidade secreta (ativa e passiva), da encenação midiática, do esquecimento de fuga (má-fê) e da vontade obscura de não se informar, de não

investigar o mal cometido (um querer-não-saber): falta excessiva de memória por um esquecimento passivo (déficit do trabalho de memória).

Segundo Ricoeur (2007), o esquecimento comandado é promovido pela anistia, verdadeiro abuso ligado à memória obrigada, que envolve a problemática do esquecimento e do perdão. Quando a anistia é “discricionária”, importa na prática de perdão (esquecimento institucional, passado declarado proibido), visando à pacificação social. Contudo, para este autor, assim como para a CIDH, com o que se concorda, deveria o perdão se realizar com a devida acusação, condenação e castigo, sob pena de se aproximar, indevidamente, anistia e amnésia, denegando a memória (simulando o perdão).

Ora, reconhece Ricoeur, a anistia é útil ao “reconciliar” inimigos na forma de “cidadãos” (como exemplos: Atenas em 403 a.C; na França, o Edito de Nantes de Henri IV; a anistia na República Francesa por meio de assembleias representativas), proibindo lembranças do passado, determinando o esquecimento, através de fórmulas negativas solenes, mágicas e sancionadoras.

[A anistia estabelece] a unidade nacional por uma cerimônia de linguagem, prolongada pelo cerimonial dos hinos e das celebrações públicas. Mas o defeito dessa unidade imaginária não seria o de apagar da memória oficial os exemplos de crimes suscetíveis de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública dos benefícios do *dissensos*, de condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã? (RICOEUR, 2007, p. 462).

Para que o trabalho da CNV seja contribuinte do amadurecimento democrático honesto, seguindo a trilha do pensamento de Ricoeur, o perdão deveria se realizar no dissenso e não no dever de esquecimento, pela amnésia comandada, operada pela Lei da Anistia de 1979, a qual vinha impedindo, em grande medida, a salutar reapropriação lúcida do passado e de sua carga traumática, embora se reconheça a utilidade da anistia como terapia social emergencial, sem compromisso com a verdade histórica, o que pode ser amenizado pelo trabalho de memória, complementado pelo luto e guiado por um espírito de perdão, que é o grande encargo de uma Comissão da Verdade, para além de um trabalho arquivista (combate os riscos de alterações e apagamento dos rastros materiais), um papel cidadão.

Com base nesse esquecimento de reserva, o historiador pode contribuir com a dobra da história, imbricando memórias resgatadas com a narrativa oficial até então vigente. O esquecimento legítimo não obriga o não lembrar, mas apazigua o mal sem cólera, sempre na forma de uma opção e não de mandamento a esquecer.

Na esteira do pensamento de Paul Ricoeur, o papel da Comissão da Verdade e suas contribuições para a democracia deve suprir o “déficit do trabalho de memória”, o qual pode ser encarado como um “esquecimento passivo” movido pela histórica...:

... estratégia de evitação, de esquiva, de fuga... atos de negligência, de omissão, de imprudência, de imprevidência, em todas as situações de não-agir, nas quais, posteriormente, uma consciência esclarecida e honesta reconhece que se devia e se podia saber ou pelo menos buscar saber, que se devia e podia intervir (RICOUER, 2007, p. 456).

As narrativas feitas pelo trabalho de memória, como o que foi realizado pela Comissão da Verdade, além de serem elementos de um ato de cidadania, auxiliando o trabalho de luto, são construtivas de uma nova historiografia (dobrando a história):

A história do tempo presente é, nesse sentido, um âmbito propício a essa provação, na medida em que ela própria está numa outra fronteira, aquela onde esbarram uma na outra a palavra das testemunhas ainda vivas e a escrita em que já se recolheram os rastros documentários dos acontecimentos considerados (RICOUER, 2007, p. 456).

Para que esse trabalho de memória da Comissão Nacional da Verdade fosse frutífero para o processo de democratização do país, certamente, deveria, além de buscar aliar a veracidade histórica à memória do passado, ser orientada a não incitar ressentimentos, como avverte Jeanne Marie Gagnebin:

A rememoração também significa uma atenção precisa ao presente, particularmente a estas estranhas ressurgências do passado no presente, pois não se trata somente de não se esquecer do passado, mas também de agir sobre o presente. A fidelidade ao passado, não sendo um fim em si mesmo, visa à transformação do presente (GAGNEBIN, 2001, p. 89).

Portanto, a partir das concepções de justiça de transição, trabalho de memória, de suas patologias e riscos de provocar ressentimentos, a contribuição da Comissão Nacional da Verdade deveria ser orientada pela democratização do Brasil, ainda mais, diante da advertência de Michèle Ansart-Dourlen de que “o trabalho de memória realizado pelos historiadores produz muitas vezes pontos de vistas diferentes a respeito das atitudes de ‘ressentimento’, que se pode descobrir nos revolucionários” (ANSART-DOURLEN, 2001, p. 348).

Assim, trabalha-se com a perspectiva da ideologia democrática, como apresentada por Pierre Ansart:

Um dos objetivos e um dos resultados da democracia seria o de substituir as violências pela tolerância, enfrentamento por fruto dos ódios pelo confronto de opiniões, construir espaços de diálogos e de reflexão, tendo como efeito liberar as expressões e superar os ódios através do reconhecimento das pessoas e de seus direitos. O diálogo democrático teria como consequência permitir a expressão das hostilidades e, portanto, sua transformação em reivindicações racionalizadas e o seu abrandamento pela tomada de consciência das oposições de interesses. A eficácia da democracia permitiria romper os sentimentos de impotência, arrancando os indivíduos de suas ruminções rancorosas, fazendo deles responsáveis por si próprios e membros ativos de uma sociedade participativa (ANSART, 2001, p. 348).

A contribuição positiva da Comissão da Verdade assemelha-se à ideia de “memória feliz” de Ricoeur, trazida por François Dosse (2004, p. 153), como “tranquilizada, da qual

devemos nos aproximar mediante um verdadeiro trabalho de memória que passa por uma rearticulação com a verdade”, relacionando isso ao fenômeno do esquecimento e à história, de modo que possam se articular para promover a superação do passado, fazendo justiça pela lembrança e evitando repetições trágicas.

Considerações finais

Como visto, a Comissão Nacional da Verdade no Brasil nasceu, no final de 2011, a partir de diversos movimentos e, notadamente, da pressão internacional, com a condenação, em 2010, do Estado pela CIDH no caso da “Guerrilha do Araguaia”, que gerou diversas alterações legislativas e, em consequência, institucionais, para operacionalização, mesmo que tardia, da justiça de transição no país.

Esta Comissão foi criada para ser um mecanismo, entre outros, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre as violações aos direitos humanos ocorridas no período entre 1946 e 1988, realizando esse trabalho de memória para desenvolver a busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante esse período.

Por não ter caráter persecutório ou punitivo, o acervo da Comissão poderia servir de base para eventual responsabilização, inclusive, penal dos culpados pelos crimes de lesa-humanidade, caso o Brasil observe a jurisprudência internacional sobre o assunto, revendo as normas sobre anistia e o posicionamento do STF na ADPF 153, o que redundaria em importantes repercussões jurídicas, políticas e históricas.

A atuação da CNV poderia resultar, ainda, com seu trabalho de memória, numa dobra da história, incrementada (adulterada e/ou recuperada) por outras versões sobre os fatos, para além da narrativa oficial consagrada, ou pela descoberta/reconstrução de fatos novos, sem descurar de que o próprio discurso da comissão é, em si, um fato, um acontecimento histórico.

Espera-se que esse trabalho de memória seja frutífero para o processo de democratização do país, desde que busque aliar a veracidade histórica à memória do passado, orientado a não incitar ressentimentos.

As narrativas feitas pelo trabalho de memória, como o que foi realizado pela Comissão da Verdade no Brasil, constituem-se, portanto, como uma prática de cidadania, auxiliando o trabalho de luto, de reconciliação com o passado, e na reconstrução da historiografia nacional.

Referências

ABRÃO, Paulo. Apresentação. In: MEYER, E. P. N. **Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a lei de anistia. **Revista NEJ – Eletrônica**, Vol. 17, n. 2, p. 185-205, 2012.

ANSART, Pierre. História e memória dos ressentimentos. Memória, história e testemunho. In: BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (org.). **Memória e (res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2001.

ANSART-DOURLEN, Michèle. O ressentimento – as modalidades de seu deslocamento nas práticas revolucionárias. Reflexões sobre o uso da violência. Trad. Iara Lis Souza. In: BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (org.). **Memória e (res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível**. Campinas, Ed. da UNICAMP, 2001.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade**. Resolução nº 1, de 2 de julho de 2012.

_____. **Lei Nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

_____. **Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências.

_____. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Brasília: MPF, 2017.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/PR, 2010.

_____. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2011** (nº 7.376, de 2010, na origem), da Presidência da República, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

CABRAL, Rafael Lamera. **Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 22, n. 3, 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, sentença de 24 de novembro de 2010.

DOSSE, François. *História e ciências sociais*. Trad. Fernanda Abreu. Bauru: Edusc, 2004.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Memória, história e testemunho. In: BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (org.). **Memória e (res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível**. Campinas, Ed. da UNICAMP, 2001.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros: verdade, falso, fictício**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Entre impunidade e repressão: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira**. 2017. 271f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

_____. **Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153**. Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 2, n. 3, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAIXÃO, Cristiano. **Past and future of authoritarian regimes: constitution, transition to democracy and amnesty in Brazil and Chile**. *Giornale di Storia Costituzionale*, v. 30, p. 89, 2015.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria. **Usos da memória: as experiências do holocausto e da ditadura no Brasil**. *Lua Nova*, São Paulo, v. 97, 2016.

PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: do apoio à ditadura, interesses da categoria e interpretações da democracia entre os anos 1964-1965**. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2017.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François (et al.). São Paulo: UNICAMP, 2007, cap. 3, pp. 423-462.

SILVA FILHO, J. C. M. **O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil**. *Veritas*, v. 53, n. 2, p. 150-178, 2008.

SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.) KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Eros Grau. Brasília, julgado em 29 de abril de 2010, *Diário da Justiça Eletrônico n.º 145*, publicado em 06 de agosto de 2010.